



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 34 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015

PROCESSO Nº 1/1984/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105712-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GELOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS DE CAMOCIM LTDA

AUTUANTE: Horácio Alber dos Medeiros Bessa

MATRÍCULA: 005078.1.4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA.**  
2. O contribuinte foi autuado por crédito indevido de energia elétrica, referente ao exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, em face da falta de clareza e precisão na acusação fiscal, posto que o fiscal não especifica em que circunstâncias ocorreu o crédito indevido do ICMS, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 60 § 11 do Dec. 24.569/97, 53 Dec. 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS PROVENIENTE DE ENRGIA ELÉTRICA TENDO INCLUSIVE SE APROVEITADO DO MESMO NA APURAÇÃO MENSAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006 NO VALOR DE R\$ 46.893,71 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTO E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,II, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2010.29778;2011.08162;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24210; 2011.06008;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11209;
- Demonstrativo dos créditos indevidos;
- DIEF'S referentes ao exercício de 2006 – Movimento mensal e apuração do ICMS

A julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração em face da falta de clareza na infração cometida, uma vez que não há prova concreta do ilícito praticado tendo em vista que o mesmo não especifica em que circunstâncias ocorreu o crédito indevido.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 183/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **GELOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS DE CAMOCIM LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201105712-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por creditamento indevido de ICMS proveniente de eletricidade tendo inclusive se aproveitado do mesmo na apuração mensal, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 46.893,71.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de creditamento indevido de ICMS, tendo em vista o autuante não especificar em que circunstancias ocorreu o creditamento indevido do ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Determina o art. 60 § 11 do Dec. 24.569/97, que a energia elétrica quando consumida no processo de industrialização poderá constituir crédito fiscal para fins de compensação, senão vejamos:

*“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:*

*I – a partir de 1º de janeiro de 2001*

*a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;*

*b) quando consumida no processo de industrialização;*

*c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou as prestações para o exterior na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;”*

Desta feita, cumpre ressaltar que a atuada opera no campo de fabricação de gelo, isto é, indústria, enquadrada no CNAE principal nº 1099604, e como tal o uso da energia elétrica se torna fundamental e indispensável para a realização de suas atividades, sendo portanto, o aproveitamento do crédito do ICMS da energia elétrica legítimo.

Em sendo assim, o procedimento realizado pela atuada é legal e em consonância com a legislação vigente.

Ademais, o feito fiscal não pode prosperar, em face da existência de vício insanável, que compromete a presente ação.

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 53 do Dec. 25.468/99.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art; 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. "*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão declaratória de NULIDADE exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra PGE.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

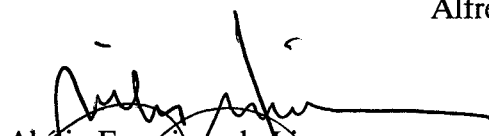
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

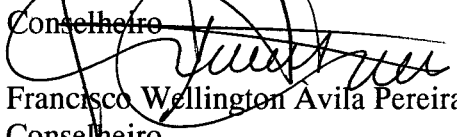
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GELOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS DE CAMOCIM LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015.**

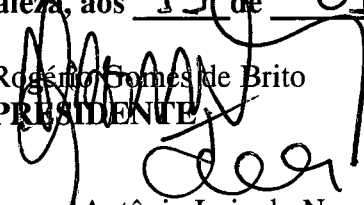
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

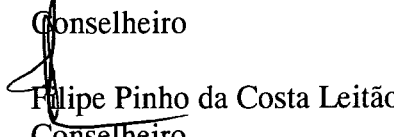
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

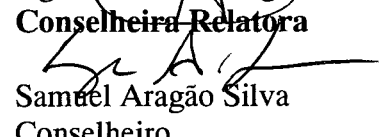
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**